



## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE TÉCNICA DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESCARIA BRAVA/SC**

**PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇOS nº 16/2022**

**Processo Administrativo n.º34/2022**

**FFS ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI (FFS ADMINISTRADORA DE SERVICOS)<sup>1</sup>**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.453.163/0001-49, com sede na Rua Álvaro Silva Abelardino, nº. 412, Bairro Pinheirinho, Curitiba/PR, CEP 81.820-400, vem mui respeitosamente à presença de V. Sas., tendo por fundamento o item 11.2.1 do Edital do Pregão Presencial nº 16/2022, assim como o inciso XVIII, do art. 4º da Lei Federal n.º 10.520/2002, apresentar, tempestivamente, suas

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto em face da **NULA** e **EQUIVOCADA** decisão pela **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa **A & G CONSTRUTORA LTDA ME**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

<sup>1</sup> Cópia do contrato social e última alteração;

## **I – PRELIMINARMENTE**

### **I.1 – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO, DO EFEITO SUSPENSIVO E DO CABIMENTO**

O prazo para interpor recurso na modalidade "Pregão" é de apenas 3 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02. Assim sendo, considerando, ainda, que o edital dispõe no item 11.2.1 do edital: "... o prazo de três dias para apresentar as razões, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses."

Da feita, que o pregoeiro exarou ato de anuência favorável a intenção de recurso em 28/05/2022, em que o prazo começou a contar do primeiro dia útil subsequente (29/06/2022), sendo assim, o prazo fatal finda no dia 01/06/2022. Com efeito, a Recorrente observa o prazo legal preceituado, sendo tempestivo o presente Recurso.

No tocante ao efeito suspensivo o art. 109, §2º, da Lei 9.784/99 recepciona a possibilidade do recurso em apelo adquirir efeito suspensivo para sobrestar o ato administrativo. De igual modo, o art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, preconiza o mesmo entendimento.

Ademais, se o caráter suspensivo do recurso não for convalidado pela administração, estaremos esvaziando o sentido constitucional do art. 5º, inciso LV, da CF/88, pois tornará o recurso em questão imprestável, extirpando o comando segundo o qual os litigantes em processo judicial ou administrativos têm prerrogativas asseguradas de ampla defesa e contraditório.

Ademais, se o caráter suspensivo do recurso não for convalidado pela administração, estaremos esvaziando o sentido constitucional do art. 5º, inciso LV, da CF/88, pois tornará o recurso em questão imprestável, extirpando o comando segundo o qual os litigantes em processo judicial ou administrativos têm prerrogativas asseguradas de ampla defesa e contraditório.

Assim, o prosseguimento dos atos administrativos da licitação devem ser sobrestados até que a decisão final em segunda instância seja proferida.

## **I.2 - DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS COMO COROLÁRIO DOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE E DA EFICIÊNCIA**

Antes de ingressar na análise das planilhas e informações prestadas pela Recorrida, faz-se mister ressaltar a relevância que a análise da exequibilidade das propostas assume nos contratos administrativos regidos pela Lei de Licitações, como corolário dos princípios da vantajosidade e da eficiência.

O artigo 3º da Lei de Licitações assim preceitua:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Segundo o mestre **MARÇAL JUSTEN FILHO**<sup>2</sup>, a vantajosidade advém do binômio custo-benefício:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. **Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa possível e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício**”. (grifamos)

Nas palavras do mestre, o Estado não pode contratar um serviço visando apenas a economia, sem garantia de qualidade:

“O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de custo-benefício.(...) A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. **De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável**” (grifamos).

---

<sup>2</sup> Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 16ª ed. p. 71

Destarte, o princípio da vantajosidade nas contratações administrativas possui vínculo estrito e é emanção do **princípio constitucional da eficiência da administração**, disposto no art. 37 da Constituição Federal:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)

O princípio da eficiência assim pode ser definido, de acordo com as lições de **ALEXANDRE DE MORAES**<sup>3</sup>:

*"Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e **sempre em busca da qualidade**, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para **melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.**"*

Nesse diapasão, a Lei de Licitações traz uma série de requisitos para aceitabilidade das propostas, dentre os quais, cita-se especialmente a exequibilidade das propostas, conforme preceitua o art. 48 da lei federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações:

**Art. 48.** Serão desclassificadas:  
(...)

II -propostas com valor global superior ao limite estabelecido **ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do**

---

<sup>3</sup> **MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30.**

**objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

Pela leitura do dispositivo, verifica-se a preocupação do legislador em garantir que as empresas licitantes apresentem propostas coerentes com o mercado, tendo por finalidade última garantir o bom e fiel cumprimento do contrato por parte da empresa que venha a ser adjudicada.

Em que pesem as regras aritméticas previstas na Lei de Licitações para aferição da exequibilidade das propostas, a jurisprudência reputa que deve ser dada oportunidade ao particular esclarecer ou demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta. No presente certame, verificou-se o zelo da Administração em realizar diligências e dar oportunidade à Recorrida apresentar suas planilhas; todavia, verifica-se no presente caso que a empresa não logrou êxito nesse intento.

É certo que um particular pode lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Afinal, o regime jurídico do

direito privado concede aos particulares a livre disposição de seus bens, uma vez que agem em interesse próprio.

Contudo, a questão gera um contorno diferenciado quando o particular pretende contratar com a Administração, participando de um processo licitatório com vias de assumir obrigações de interesse da administração (interesse público), sendo que uma eventual inexecução pode gerar uma série de transtornos e prejuízos para a Administração.

A importância da análise da viabilidade das propostas, sob o prisma da exequibilidade, é um tema bastante farto e rico na doutrina e jurisprudência, sendo que o entendimento uníssono é de que **a Administração possui o dever-poder de sempre realizar esse tipo de controle no âmbito da licitação, evitando assim prejuízos e transtornos durante a execução do contrato.**

Nesse sentido, assim leciona Marçal Justen Filho:

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. **Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamentos de tributos e encargos indevidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.**” (grifamos)

Por seu turno, **Jessé Torres Pereira Junior**<sup>4</sup> assevera:

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro, possa cotar preço abaixo do custo, o

---

<sup>4</sup> JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, *in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, 8ª ed., p. 559

que levaria a arcar com prejuízo se sáísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico (...)"

Assim, feitas essas relevantes considerações acerca do tema, a Recorrente passa a analisar as planilhas e informações prestadas pela Recorrida, de modo a demonstrar que os valores praticados são inexequíveis para a execução do objeto.

## **II – BREVE INTROITO DA LICITAÇÃO**

Trata-se de certame licitatório n. 16/2022 – pregão presencial do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, objetivando o registro de preços, visando contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra para realização de serviços de roçada, capinação, limpeza de monumentos, banheiros públicos, varrição em vias públicas, calçadas e calçadões e demais serviços correlatos diários, conservação de prédios próprios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ao ingressar no certame, ofereceu sua proposta com fundamento em sólido estudo de viabilidade econômica e exequibilidade de sua proposta para atender tudo quanto preceituado no edital em apreço. Infelizmente, após análise das propostas e disputas de lances, a Administração entendeu por declarar a Empresa

**A & G CONSTRUTORA LTDA ME** como arrematante do certame, por SUPOSTAMENTE suas propostas atenderem as condições editalícias, sendo que, verificando atentamente, URGE a necessidade de reforma das decisões, no sentido de declará-las DESCLASSIFICADA!!!

Denota-se que a referida proposta apresentada é inexequível, já que cotar erroneamente em sua planilha de preços o valor do salário base para os cargos de CAPINAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PRÓPRIOS, onde atribuiu o valor a menor de R\$ 1450,00 em inobservância ao estabelecido na convenção coletiva de trabalho do SEAC/SC - Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina, assim como, deixou de cotar o vale refeição, que também é obrigatório o fornecimento.

Denota que a respeitável decisão da Comissão não merece prosperar, conforme restará demonstrado, mormente porque há erros insanáveis na proposta apresentada pela Empresa **A & G CONSTRUTORA LTDA ME**, conforme passa a expor:

### **III. DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Tal empresa Recorrida apresentou 02 (dois) pontos gravíssimos que levam, invariavelmente, a sua DESCLASSIFICAÇÃO.

Analisando a documentação de tal Recorrida, verifica-se a mesma ILEGALIDADE GRAVÍSSIMA NA PRECIFICAÇÃO DO



BENEFÍCIO DO VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO, pois tal empresa não cotou referido benefício, estabelecido na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA da estabelecido na convenção coletiva de trabalho do SEAC/SC - Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina, como pode-se PROVAR abaixo:

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO**

Naqueles postos de trabalho em que não é fornecida alimentação ao empregado, será fornecido vale alimentação a todos os trabalhadores nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/76 e Portaria nº 3/02 da Secretaria de Inspeção do Trabalho), por dia trabalhado, a partir de 1º de janeiro de 2022, nos seguintes valores:

**Jornada superior a 180h mensais (8h diárias)  
– R\$ 20,08/dia**

Jornada 12x36 – R\$ 20,08/dia Jornada de 121h mensais a 180h mensais (06h diárias) – R\$ 16,51/dia

Jornada de 120h mensais (04h diárias) – R\$ 12,56/dia

Parágrafo primeiro: Entende-se como fornecimento de alimentação a hipótese de a empresa fornecer alimentação em refeitório próprio ou do tomador de serviços. Parágrafo segundo: Para o empregado horista será fornecido vale alimentação nos valores acima estipulados, por dia trabalhado, em jornada igual ou superior a 04 horas diárias.

Parágrafo terceiro: As empresas descontarão 1% (um por cento) do valor do vale-alimentação fornecido aos empregados, conforme permitido pelo art. 4º da Portaria nº 3 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 1º.03.02.

Considerando que o objeto licitado estabelece a jornada de 44horas semanais para cada função de CAPINAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PRÓPRIOS, o jornada de trabalho é superior à 180 horas semanais, devendo assim ser fornecido VALE ALIMENTAÇÃO no valor de R\$ 20,08 por dia, para cada posto de trabalho, portanto, se computarmos o referido valor na planilha de preço da Recorrida para o objeto licitado, que é o total de 52

funcionários com o fornecimento de 21 VALE ALIMENTAÇÃO, seria majorado a proposta de preço da Recorrida em 22.713,60 (vinte e dois mil, setecentos e treze reais e sessenta centavos) ao mês, e anual de 272.563,20 (duzentos e setenta dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos). Vejamos abaixo o quadro de posto de trabalho:

**QUADRO DE POSTOS DE TRABALHO E VALOR MÁXIMO**

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	Unidad e de Medida	Quantidad e	Carga horária	Valor Unitário Máximo Aceitável
1	Capinação	Unid.	50	44 hs semanais	R\$5.631,99
2	Conservação de Prédios próprios	Unid.	02	44 hs semanais	R\$ 5.509,25

Desnecessário, mas de bom alvitre repetir e registrar que tal Ato Administrativo VINCULA o Sr. Pregoeiro e os demais agentes públicos responsáveis pelo julgamento do certame.

Assim, resta claro que a Recorrida ao precificar os serviços dos postos de trabalho acima, com base na CCT - SEAC/SC - Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina – VIOLOU SEUS TERMOS, ALGO QUE FOI DELIBERADAMENTE ESCOLHIDO POR ELA MESMA!!!!!!

Senão bastasse, a omissão na cotação do valor do vale alimentação pela Recorrida em sua planilha de custo, a mesma utilizou piso salarial de R\$ 1.450,00, contudo, não informou qual foi a Convenção Coletiva de Trabalho que utilizou, bem como, que referido valor é divergente e inferior ao valor estabelecido pela na CCT

- SEAC/SC - Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina, para os postos de serviços de CAPINAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PRÓPRIOS, na CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL:

A partir de 1º de janeiro de 2022, os empregados abrangidos pelo presente instrumento normativo farão jus ao salário normativo nas seguintes bases:

(...)

j) JARDINEIRO DE CONSERVAÇÃO:

R\$ 1.899,37 (um mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos)

(..)

Q) SERVENTE, SERVENTE DE SERVIÇO BRAÇAL E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS:

R\$ 1.587,27 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) Composição: piso salarial de R\$ 1.322,72 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos) + R\$ 264,55 (duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), a título de adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

Eméritos Julgadores, de acordo com a **Lei Federal e Legislação vigente, uma empresa não pode pagar seus funcionários com valores menores que o salário mínimo da categoria, que é a sua Convenção Coletiva**, mas isto irá acontecer se mantida a Recorrida vencedora do certame!

Sendo indubitável que a composição de custo da empresa Recorrida, para os postos de trabalho de CAPINAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PRÓPRIOS, estão com **VALORES BEM MENORES** que o piso salarial determinado pela CCT - SEAC/SC - Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina, ficando evidente que a pretensão é de se pagar salário aos funcionários inferiores ao mínimo

da categoria, o que é PROIBIDO POR LEI, é pacífico de responsabilização do ENTE PÚBLICO.

Verifica-se que às infrações cometidas pela Recorrida na planilha de composição de custo, tratam-se de erros insanáveis, já que evidentemente se corrigidas irá majorar o valor da proposta, e, se mantida é certo que não será mantida e causará prejuízos ao Erário Público. Tal condição leva, INDUBITAVELMENTE, à violação do subitem n.º 8.12, 8.13, 10.8.1. e 13.13.1. do Edital:

(...)

8.12 Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

8.13 O Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação;

(...)

10.8.1 A concessão de férias remuneradas e o pagamento do respectivo adicional, bem como de auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde, quando for devido;

(...)

13.13.1 Fiscalização inicial (no momento em que a prestação de serviços é iniciada):

(...)

d) O salário não pode ser inferior ao previsto no contrato administrativo e na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria (CCT);

e) Serão consultadas eventuais obrigações adicionais constantes na CCT para a CONTRATADA;

(...)

Assim, resta demonstrado, com clareza solar, a NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DA EMPRESA

RECORRIDA COM FULCRO NO SUBITEM 7.2., combinado com o inciso I, do art. 48 da Lei 8.666/93, aplicada aqui de forma subsidiaria, nos termos do art. 9º da Lei 10.520/02:

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, **CONTENHAM VÍCIOS INSANÁVEIS, ILEGALIDADES, OU NÃO APRESENTEM AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.** (grifo nosso)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - AS PROPOSTAS QUE NÃO ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO;

Denota-se assim, sem qualquer margem para dúvidas o PODER/DEVER dos agentes públicos promoverem a desclassificação da empresa Recorrida, já que a fragilidade/ILEGALIDADE de uma proposta pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços. A respeito do acima articulado, o Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa.

**Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da**

**legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária.**  
(grifos editados)

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. **O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. [...]**

**Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.** (grifo nosso)

Ora, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Na vasta expertise da Recorrente e, assim como de qualquer empresa que atue com o comprometimento esperado para prestar serviços objeto deste certame, é notório que para evitar uma **AÇÃO DE CUMPRIMENTO NA SEARA TRABALHISTA** promovida pelo SINDEAC, onde seguramente essa **Administração figuraria**

**também no polo passivo**, deveria ser orçado corretamente tal preço, sendo que esta Recorrente precificou corretamente tal benefício, não restando em primeiro lugar, mas efetivamente apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, já que sua proposta não apresentará prejuízo ao Erário e também não se dará a configuração do dever da Administração de se responsabilizar pelos direitos trabalhistas não quitados aos colaboradores alocados para prestação de serviço, por **culpa in eligendo e in vigilando**, consoante a súmula 331 do TST, que vale aqui ser transcrita:

Súmula nº 331 do TST CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - **Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, CASO EVIDENCIADA A SUA CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI N.º 8.666, DE 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.** (grifo nosso)

Ademais, a manutenção de tal decisão pode, inclusive, acarretar em responsabilidade funcional a ser apurada pelos órgãos

de controle da Administração, Interno, como externo – Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público, sem prejuízo da apreciação judicial da matéria ora combatida.

A respeito, o já citado Marçal Justen Filho, deixa assentado em sua obra específica do mencionado procedimento que:

8.4) Responsabilidade do pregoeiro. Tal como se passa com todos os agentes públicos investidos de competências decisórias, o pregoeiro responde pelos atos praticados. Cabe-lhe promover o pregão com estrita observância na disciplina legal e editalícia, submetendo-se aos princípios norteadores da atividade administrativa.

Esses princípios impõem ao pregoeiro o reconhecimento de que a realização do interesse público não significa autorização para lesar o interesse privado. O pregoeiro deve respeitar lealmente os interesses dos licitantes privados - tal como os licitantes privados estão submetidos a respeitar lealmente os interesses da Administração.

A advertência é necessária porque, em algumas situações práticas, parece prevalecer a concepção de que a finalidade de ampliação da competitividade e a busca pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração legitimariam qualquer conduta do pregoeiro. Essa orientação é radicalmente contrária à ordem constitucional vigente. Nenhum agente público pode assumir a proposta de que "os fins legitimam os meios". Isso se aplica inclusive ao pregoeiro.

Portanto, o pregoeiro poderá ser responsabilizado pelos atos ilegais ou abusivos praticados, ainda quando deles possa ter pretensamente resultado uma contratação vantajosa para a Administração.<sup>5</sup>

Isto porque, resta hialina a violação por completo da isonomia, se confrontada a "estratégia" de tal Recorrida, diante do fato que TODAS as licitantes seguiram o edital, e a Recorrida sorratamente para "fechar" sua planilha utilizou essa condição única e singular, e depois irá se socorrer do instituto do reembolso,

---

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal; PREGÃO – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, Dialética, 5ª Edição, pgs. 109/110;

ferindo de morte a isonomia, que dita que todos os licitantes DEVEM estar em pé de igualdade.

O próprio art. 3º da Lei Geral de Licitações estabelece o princípio da isonomia, definindo que a Administração deve dispensar tratamento igualitário aos licitantes.

O princípio em comento possui ainda raízes constitucionais, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da CRFB:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Marçal Justen Filho<sup>6</sup>, assim leciona quanto ao princípio da isonomia ao longo do procedimento licitatório:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa exige-se o tratamento isonômico.”

Desse modo, resta patentemente violado o princípio da isonomia quando um licitante apresenta uma condição em desacordo com as exigências editalícias e ainda assim sagra-se vencedor, ao passo

---

<sup>6</sup> in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Revista dos Tribunais, 16º Ed;

que os outros licitantes, que ofertaram a proposta comercial conforme exigida, recebem tratamento desigual e desfavorecido, assim, privilegiando o erro.

Esta situação, cristalina, é gravíssima e pode representar a responsabilização de todos os agentes envolvidos, e tais condutas apuradas pelos órgãos de controle externa da Administração como Ministério Público, Tribunal de Contas, sem prejuízo da análise da matéria pelo Poder Judiciário, URGINDO ASSIM A REFORMA DE TAL DECISÃO PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA!

#### **IV- DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a **A & G CONSTRUTORA LTDA ME** como arrematante do objeto licitado, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglomeram os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual a mesma deve ser inabilitada, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação.

- Dar provimento ao recurso para declarar inabilitada a empresa **A & G CONSTRUTORA LTDA ME**, pois não logrou êxito em apresentar planilha de custo em conformidade a lei, CCT, e ao Edital, retornando o certame para a fase de aceitação com o intuito de dar continuidade;

- Caso não seja possível, a retificação do ato que declarou a Recorrida classificada, não há outra forma de reversão, senão a ANULAÇÃO DESTE PROCESSO LICITATÓRIO, em decorrência das falhas insanáveis apontadas neste recurso.
- Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93;
- Requer-se ainda, desde já que seja disponibilizado a cópia integral do processo de licitação, para que caso não seja reformada a presente decisão, haverá necessidade para se instruir denúncia para o Ministério Público Estadual, e para o Tribunal de Contas, e também ação judicial.

Curitiba/PR, 01 de junho de 2022.

Nestes termos,  
Pede deferimento

**LUAN COMPADRE DOS SANTOS**  
**SÓCIO PROPRIETÁRIO**  
**CPF N° 041.621.479-73**